



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.014 - PE (2013/0387166-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSE SALATIEL DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DANO, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E LESÕES CORPORAIS. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. No presente *mandamus*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Informações do Juízo *a quo* indicam que o processo não teve regular andamento e, caso não tivesse sido concedida a liminar, o paciente estaria há quase dois anos acautelado sem que tenha ocorrido ao menos início da audiência de instrução.
3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, confirmando a liminar anteriormente concedida, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade, de forma fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.014 - PE (2013/0387166-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSE SALATIEL DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Salatiel da Silva, apontado como autoridade coatora Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (nº 0009598-76.2013.8.17.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, convertida a prisão em preventiva pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Macaparana/PE, em face da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 163, parágrafo único, incisos I e IV, 150, § I, e 129, *caput*, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

A defesa ingressou com pedido de liberdade provisória, o qual foi indeferido (fls. 69/70). Irresignada, impetrou prévio *writ* na Corte *a quo*, que, por sua vez, denegou a ordem (fls. 79/81).

Daí este *mandamus*, em que a Impetrante sustenta a ilegalidade da prisão, inicialmente, por excesso de prazo, já que passados mais de 1 (um) ano e 3 (três) meses do recolhimento, ainda não há previsão para o término da instrução, a qual restou adiada em duas oportunidades porque a Comarca estava sem magistrado e porque o ministério público não havia devolvido os autos.

Nesse ponto, aduz que a demora processual, que não pode ser atribuída à defesa, viola a garantia da razoável duração do processo, merecendo, por isso, o amparo da ordem mandamental.

Assevera, ainda, que o decreto preventivo não está amparado em dados concretos, violando a garantia constitucional da presunção de inocência e desprezando a natureza excepcional da prisão cautelar.

Ressalta, por outro lado, carecer o decreto de razoabilidade ante a pequena quantidade da pena a ser estabelecida ao Paciente no caso de condenação e porque possível à aplicação de medida alternativa, consoante previsão da Lei n.º 12.403/2011.

Requer no mérito a revogação da prisão preventiva e a concessão da liberdade provisória.

A liminar deferida (fls. 120)

Foram prestadas as informações às fls. 103/117; 134/136.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República, Francisco de Assis Vieira Sanseverino, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (Fls. 130/132)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.014 - PE (2013/0387166-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DANO, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E LESÕES CORPORAIS. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. No presente *mandamus*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Informações do Juízo *a quo* indicam que o processo não teve regular andamento e, caso não tivesse sido concedida a liminar, o paciente estaria há quase dois anos acautelado sem que tenha ocorrido ao menos início da audiência de instrução.
3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, confirmando a liminar anteriormente concedida, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade, de forma fundamentada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se à análise da suposta ilegalidade.

No presente *writ*, cinge-se a controvérsia em face do excesso de prazo para conclusão da instrução criminal e em determinar se a custódia provisória do paciente estaria adequadamente fundamentada nos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

O paciente foi preso em flagrante em 07/08/2012 e, posteriormente convertida a prisão em preventiva pelo Juízo *a quo*. Em 10/12/2013, deferi liminar para revogar a prisão até o julgamento do mérito deste *writ*.

Aos autos foi colacionada certidão informando que desde 19/02/2014, o processo encontra-se concluso aguardando prolação de despacho para marcar data para audiência de instrução e julgamento (fl. 137).

Desse modo, se observa que o processo não teve regular andamento e, caso o paciente ainda estivesse preso, estaria há quase 2 (dois) anos acautelado sem que tivesse ocorrido ao menos início da audiência de instrução.

Não se descarta que se trata de pessoa com periculosidade aferida. Entretanto, penso que deva existir um prazo razoável para o julgamento, o que, creio, neste caso, está extrapolado.

Embora os prazos processuais não devam ser considerados de forma matemática, tenho que o atraso na marcha processual se mostra excessivo.

Em casos análogos, afirmo:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. RESPONSABILIDADE ESTATAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO.

1. A celeridade processual é ideia força imanente ao Estado Democrático de Direito. Uma vez apurada a irrazoável delonga processual penal, sem a decisiva contribuição da defesa, é imperiosa a declaração do constrangimento ilegal. *In casu*, havendo procrastinação estatal na intimação do réu da decisão de pronúncia, o que se arrasta por mais de um ano, sequer sabendo a Administração Penitenciária em que unidade se encontra custodiado o acusado, patente se mostra o excesso de prazo na prisão do recorrente, que perdura por mais três anos.

3. Recurso a que se dá provimento para o fim de deferir liberdade provisória ao recorrente.

(RHC 25.575/PI, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 22/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* JULGADO PREJUDICADO. ERRO NA APRECIÇÃO DA CAUSA. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERNO PROVIDO PARA ANALISAR O MÉRITO DO WRIT.

Constatado que não houve a expedição de alvará de soltura expedido em favor do Paciente, é de se revogar a decisão que impediu o conhecimento do writ por tal circunstância.

PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO POR PARTE DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. EXCESSO DE PRAZO. CUSTÓDIA POR QUASE UM ANO. NOVA PRISÃO POR FORÇA DE DECISÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. FASE DE ACUSAÇÃO QUE JÁ PERDURA POR MAIS DE TRÊS ANOS. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MP. DELONGA INJUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 52 DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

Transcende ao princípio da razoabilidade a delonga, não ocasionada pela defesa, na prestação jurisdicional, porquanto o paciente não pode permanecer indefinidamente sob a custódia cautelar.

A Súmula n.º 52 deste Tribunal não impede o reconhecimento do excesso de prazo nos casos em que a demora fere a proporcionalidade e a razoabilidade do tempo do processo, visto que as previsões sumulares desta Corte não de ceder espaço à previsão garantista da realização do processo em tempo hábil.

Agravo regimental provido para apreciar o mérito do writ e, na sequência, ordem concedida para relaxar a prisão cautelar do Paciente.

(AgRg no HC 140.556/PR, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 22/02/2010)

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA. INSTRUÇÃO QUE JÁ DURA QUASE TRÊS ANOS. DEMORA INJUSTIFICADA.

1. Conquanto o entendimento pacífico desta Corte seja no sentido de que eventual demora na conclusão da instrução criminal deva ser considerada dentro dos limites da razoabilidade, levando-se em conta sempre as circunstâncias excepcionais que venham a retardar o bom andamento do feito, tenho que, no caso, o excesso de prazo é evidente.

2. A instrução criminal se iniciou em 13.6.07, oportunidade em que o Juízo de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca do Recife procedeu ao interrogatório do paciente. As últimas informações, colhidas no sítio do Tribunal de Justiça de Pernambuco, dão conta de que foi designada audiência para a oitiva de testemunha da acusação para o dia 28.4.10. Na oportunidade, o ato não foi realizado em razão da ausência da referida testemunha, estando designada nova data de audiência para 14.9.10.

3. Observo que a instrução já perdura por quase três anos, e a complexidade da qual se extrai não é tão grande assim para justificar tamanha demora. É certo que há, no acórdão, a afirmação do Relator de que foi necessária a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha da acusação. Entretanto, por se tratar de uma única precatória e, levando-se em consideração que o paciente é o único denunciado, não vislumbro razoabilidade no atraso que, repita-se, já beira os três anos, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo definido para o término da instrução.

4. Ordem concedida.

(HC 165.334/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)

Assim, a perseguição penal em apreço ultrapassou o limite do razoável. Não se está apenas a tangenciar o *status libertatis* do paciente, mas já se está a agredir a ordem jurídica como um todo, vez que não existe coação ilegal mais grave do que aquela promovida pelo Estado, ente destinado a assegurar à pessoa dignidade. Esta que é a condição indispensável, por um lado, para promover o auto-desenvolvimento, e, por outro, para evitar que a pessoa se apegue, diante de um processo penal iníquo, desligado do traço identificador do Estado Democrático de Direito, que se reputa, nas palavras de CANOTILHO, como um Estado "antropologicamente amigo" (apud FRANCO, Alberto Silva, Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, parte geral, p. 3).

A doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

“(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão.” (LOPES JR., Aury, BADARÓ, Gustavo Henrique, Direito ao processo penal no prazo razoável, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109).

Neste diapasão, as particularidades do vertente caso conduzem à efetiva contrariedade ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88), já que até a presente data, quase 2 (dois) anos depois da prisão, ainda não há sequer data de início da audiência de instrução.

Assim, não parece razoável o encarceramento antecipado, sobretudo porque a demora, a meu sentir, pelo que se colhe das próprias informações prestadas pelo Juízo *a quo*, não pode, a rigor, ser imputada à defesa.

No que toca à ausência de fundamentação do decisão que determinou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva, entendendo a análise prejudicada.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *writ*. Contudo, de ofício, concedo a ordem e ratifico a liminar anteriormente concedida, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da Ação Penal n.º 0000510-71.2012.8.17.0930, da Vara Única da Comarca de Macaparana/PE, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade, de forma fundamentada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0387166-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 283.014 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00095987620138170000 03011052000672012 03142738 3011052000672012 3142738
5107120128170930 95987620138170000

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSE SALATIEL DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Dano Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.